XXIX CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)

PRIMEIRA PROVA ESPECÍFICA DISSERTATIVA

BANCA II

(DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, CRIMINOLOGIA, DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (MATÉRIA INFRACIONAL) E EXECUÇÃO PENAL)

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

SUA PROVA

- Além deste caderno de questões contendo **1 (uma) peça processual** e **3 (três) questões discursivas**, você receberá do fiscal de sala **1 (um)** caderno de textos definitivos para a transcrição das respostas.

TEMPO

- **5 (cinco) horas** é o período disponível para a realização da prova, já incluído o tempo para a transcrição das respostas;
- **3 (três) horas** após o início da prova é possível retirar-se da sala sem levar o caderno de provas;
- **30 (trinta) minutos** antes do término do período de prova é possível retirar-se da sala levando o caderno de questões.

NÃO É PERMITIDO

- Qualquer tipo de comunicação entre os candidatos durante a aplicação da prova;
- Uso do sanitário ao término da prova, após deixar a sala.

INFORMAÇÕES GERAIS

- Verifique se o seu caderno está completo, sem repetição de questões ou falhas. Caso contrário, **notifique imediatamente** o fiscal de sala para que sejam tomadas as devidas providências;
- No caderno de textos definitivos, confira os seus dados pessoais, especialmente nome, número de inscrição e documento de identidade, assine apenas no(s) espaço(s) reservado(s) e leia atentamente as instruções;
- Para fins de avaliação, serão considerados exclusivamente os textos escritos no caderno de textos definitivos, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente;
- Reserve tempo suficiente para transcrever as suas respostas no caderno de textos definitivos. A transcrição é de sua inteira responsabilidade, **não sendo permitida a substituição do caderno em caso de erro de preenchimento**;
- A FGV coletará as impressões digitais dos candidatos na lista de presença;
- Os candidatos serão submetidos ao sistema de detecção de metais na entrada e na saída dos sanitários durante a realização da prova.

CONFIDENCIAL ATÉ O MOMENTO DA APLICAÇÃO

FGV CONHECIMENTO

PEÇA PROCESSUAL (40 pontos)

Na condição de Defensor(a) Público(a), você foi procurado(a) por um familiar dos réus em busca de informações. Ao realizar a consulta processual, descobriu que os autos de N° 0000000-00.2016.8.19.0001 vieram em sua vista e estão aguardando a sua ciência e manifestação. Ao estudar a integralidade do processo, verificou que foi prolatada sentença e foi aberta vista processual para que fosse tomada ciência da sentença. Diante do caso apresentado, adote as medidas necessárias como Defensor(a) Público(a). A resposta jurídica tomada deve ser técnica e devidamente fundamentada e levar em conta a sentença abaixo. Para fins de correção, será verificada a extensão e a completude da fundamentação jurídica, bem como a coerência, a linearidade, a correição e a coesão da escrita.

REDIGIR A PEÇA.

Processo: 0000000-00.2016.8.19.0001 | Classe: AÇÃO PENAL

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra **ROUBERT DO MACHADO E MARIA LADRONINA** pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, art. 329, *caput*, e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta resumidamente da denúncia que:

"No dia 8 de janeiro de 2016, por volta das 12h10, na Avenida das Américas, em frente ao nº 137, no Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, os acusados, de forma livre e consciente, perpetraram fato típico, consubstanciado em roubo, consistente na superioridade numérica dos autores, subtraíram para si, ainda que por breve período de tempo, compras de supermercado (um saco de feijão e sete barras de chocolate avaliados em R$ 204,45) da vítima idosa Florinda Gomes. A vítima foi surpreendida pela fala de bom dia da acusada, enquanto o acusado arrancou, de surpresa e bruscamente, a bolsa da mão da vítima, que sequer conseguiu resistir e entender o que se passava.

Apesar de lograrem êxito na retirada da res furtiva da vítima na porta do mercado, os seguranças do mercado, que já acompanhavam atentamente os acusados in loco e via circuito interno de vigilância, lograram, na sequência, intervir, de modo a assustar os acusados, que abandonaram as compras no mesmo local da abordagem que, inclusive, foram integralmente devolvidas à vítima, sem qualquer prejuízo. Na sequência, os acusados empreenderam fuga e, alguns minutos depois, ao serem abordados pela Polícia Militar, com o intuito de evadirem-se, de forma livre e consciente, desacataram, com o emprego de adjetivos ofensivos, os Policiais Militares SD SANTOS e CB MELO CERQUEIRA, que se achavam no exercício das suas funções, enquanto que, com vontade livre e consciente, opunham-se à execução de ato legal, mediante violência, na medida em que tentavam chutar e socar os Policiais Militares, apenas porque não queriam ser presos e conduzidos à Delegacia de Polícia Civil."

Denúncia id. 00041810. Registro de ocorrência nº 08/2016 id. 0000125. Termos de

declaração id. 0000999. Relatório final de inquérito id. 0000222. Folha de antecedentes criminais id. 0000245 do réu ROUBERT DO MACHADO, havendo condenações anteriores com trânsito em julgado. Folha de antecedentes criminais id. 0000500 da ré MARIA LADRONINA, sem quaisquer condenações com trânsito em julgado, mas com inúmeros inquéritos policiais registrados. Decisão de recebimento da denúncia e expedição de mandado de prisão preventiva em 13/2/2016 – id. 0000600. Citação por edital de ambos os acusados em 24/9/2016 – id. 0000809. Prisão e intimação de ambos os acusados em 21/1/2021 – id. 00001100. Respostas à acusação – id. 00001155. Decisão em 22/2/2021 – id. 000001234 mantendo o recebimento da denúncia e a prisão preventiva e designando AIJ. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22/3/2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da acusação.

Foi negado o fracionamento da AIJ, assim como a oitiva por videoconferência da testemunha arrolada pela defesa na resposta de ROUBERT DO MACHADO, em virtude de estar acamada e tratar-se de medida meramente protelatória, posto ser testemunha de caráter. A vítima participou da sessão de reconhecimento em que os dois acusados foram apresentados lado a lado e confirmou terem sido ambos os autores da subtração, tendo declarado ainda que somente foi à Delegacia de Polícia dias depois do crime. Neste momento, foram apresentadas duas fotos a ela – uma de um homem e outra de uma mulher –, retiradas do sistema de Carteira de Identidades do Detran como sendo dos possíveis autores e que confirmou aos Policiais que reconheceu o casal de ladrões nas respectivas fotos, posto serem ambos dotados de aspecto fisionômico estrangeiro. Os Policiais Militares foram ouvidos e confirmaram que foram ofendidos em sua honra e que os acusados resistiram à prisão com socos e chutes. Os réus optaram pelo silêncio. Em, 10/9/2021, foram relaxadas as prisões preventivas. Posteriormente, foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação dos acusados pelos arts. 157, § 2º, II, arts. 329, *caput*, e 331 do Código Penal c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Por fim, a defesa pugnou, em alegações finais, pela absolvição integral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, na qual se imputa aos acusados, acima qualificados, a prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, em concurso material com os crimes de resistência e desacato, previsto nos arts. 157, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, 329, *caput*, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em termos probatórios, a vítima e as testemunhas policiais confirmaram os fatos relatados no inquérito policial e imputados na denúncia, de modo que restou provada a existência dos três crimes. Os seus depoimentos foram firmes, coerentes e uníssonos, tendo inclusive reafirmado a autoria dos acusados quando os viram na sala de audiências. Interrogados, os acusados optaram por permanecer em silêncio. Como quem cala consente, entendo como provada a autoria delitiva de ambos os acusados. Assim, há provas da materialidade e da autoria delitiva, resta configurada a tipicidade dos crimes imputados na denúncia. Como não houve o surgimento de excludentes de ilicitude e os réus são dotados de capacidade de

entendimento e autodeterminação, restam também configuradas a ilicitude e a culpabilidade delitivas.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA **CONDENAR OS RÉUS COMO INCURSOS NAS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS art. 157, § 2º, II c/c art., 329, *caput*, e art. 331, do Código Penal.** Com fundamento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da sanção penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

DO RÉU ROUBERT DO MACHADO

CRIME DE ROUBO (art. 157, § 2º, II) – 1ª FASE: A pena prevista para o delito é de reclusão de seis a dez anos e multa. O réu possui uma avaliação subjetiva integralmente desfavorável. Há condenações anteriores com trânsito em julgado, conforme FAC. A culpabilidade do réu e as consequências do delito devem ser consideradas inerentes ao tipo penal. Há antecedentes desfavoráveis, constando registros criminais anteriores, o que evidencia reiteração delitiva e maior censurabilidade da conduta. Afirmo conduta social desfavorável, não havendo elementos que indiquem inserção social adequada, demonstrando comportamento voltado à prática de ilícitos. A personalidade voltada à prática criminosa, eis que presentes a reincidência e os antecedentes negativos.

Há motivos inerentes ao tipo, visando à vantagem patrimonial ilícita, além de circunstâncias do crime desfavoráveis, tendo em vista a prática do delito mediante concurso de agentes, potencializando o risco às vítimas. As consequências extrapolam as normais ao tipo, diante do abalo psicológico causado às vítimas. O comportamento da vítima não deve ser considerado para fins de dosimetria. Diante do predomínio de inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como pelo fato de se tratar de réu reincidente, fixo a pena-base no máximo legal, estabelecendo-a em dez anos de reclusão e 360 dias-multa. 2ª FASE: Considerando que no caso incide a majorante do concurso de pessoas, aplico a fração de aumento de 1/2, tornando a pena definitiva em 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

CRIME DE RESISTÊNCIA (art. 329, *caput*) e CRIME DE DESACATO (art. 331)

Apesar da presença de circunstâncias judiciais e legais que autorizem o aumento da pena, tal como devidamente fundamentado na dosimetria da pena de roubo, com base no princípio da humanidade das penas, deixo de proceder aos aumentos e **fixo ambas as penas em seu mínimo legal, de modo a permitir um retorno mais breve do condenado à vida em sociedade, de modo que a pena do crime de resistência é estabelecida em dois meses de detenção e o de desacato em seis meses de detenção.**

CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)

Em continuação, procedo ao concurso material, posto que as três condutas típicas foram praticadas mediante ações autônomas, ainda que no mesmo contexto fático. Desse modo, aplica-se a regra do concurso material, com soma das penas. Torno definitiva a pena final em **15 anos de**

reclusão e oito meses de detenção, além de 540 dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DA RÉ MARIA LADRONINA

CRIME DE ROUBO (Art. 157, §2º, II)

Apesar da presença de anotações na FAC, a ré não possui condenações criminais, é mãe de cinco filhos e foi má influenciada pela convivência marital com o corréu. Por outro lado, não verifico circunstâncias objetivas que justifiquem a elevação da pena-base, razão pela qual fixo no mínimo legal. Na última fase, procedo à majoração pelo concurso de pessoas no patamar mínimo legal, posto que se trata de causa de aumento de pena comprovada nos autos, mas que, em decorrência da menor culpabilidade da ré na ação delitiva, deve permanecer no valor mínimo de 1/3. Assim, torno a pena pelo crime de roubo definitiva em oito anos de reclusão e dez dias-multa.

CRIME DE RESISTÊNCIA (art. 329, *caput*) e CRIME DE DESACATO (art. 331)

Por verificar que as circunstâncias subjetivas e objetivas são favoráveis à condenada e que inexistem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo, com base no princípio da humanidade, ambas as penas em seu mínimo legal, de modo a permitir um retorno mais breve da condenada à vida em sociedade, de modo que a pena do crime de resistência resta estabelecida em dois meses de detenção e o de desacato em seis meses de detenção.

CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)

Em continuação, procedo ao concurso material, posto que as três condutas típicas foram praticadas mediante ações autônomas, ainda que no mesmo contexto fático. Desse modo, aplica-se a regra do concurso material, com soma das penas. Torno definitiva a pena final em **oito anos de reclusão e oito meses de detenção e dez dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

AMBOS OS RÉUS – REGIME DE CUMPRIMENTO

Considerando o *quantum* final das penas fixadas a cada réu penas acima de oito anos de reclusão, **FIXO O REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos do art. 33 do Código Penal. Tal patamar de pena impede a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, assim como resta impossível a incidência do *sursis*. Por estarem respondendo ao processo soltos, garanto o direito de se insurgirem contra a sentença mantendo essa condição.

EXPEÇA-SE CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA.

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, o que suspendo por serem réus hipossuficentes atendidos pela Defensoria Pública.
P.R.I. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2026.

QUESTÃO 1 (20 pontos)

RUBENS cumpre pena total unificada de nove anos, três meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, decorrente de duas condenações definitivas pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

No bojo da primeira ação penal, RUBENS foi preso em flagrante delito. Realizada a audiência de custódia três dias após a sua prisão, esta foi convertida em prisão preventiva. O processo teve o seu regular prosseguimento após o recebimento da denúncia, contudo a instrução criminal não se encerrou em prazo razoável, uma vez que a testemunha/vítima não foi localizada para intimação, tendo o Ministério Público insistido reiteradamente em sua oitiva, e após cinco meses de prisão cautelar, esta foi relaxada.

Decorridos quatro meses da sua soltura no primeiro processo, RUBENS foi novamente preso em flagrante, tendo sido imputando a ele a prática do segundo crime de roubo majorado. Nessa segunda ação penal, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Todavia, passados seis meses de segregação cautelar sem que a instrução criminal tivesse sequer sido iniciada, a prisão foi relaxada pelo Juízo competente em razão do excesso de prazo.

Depois disso, firmados os regulares trâmites processuais em ambas as ações penais, as pretensões punitivas estatais foram julgadas procedentes, sobrevindo o trânsito em julgado das duas condenações, sem que se tenha sido aplicado em ambos os processos o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal. Cumpridos os respectivos mandados de prisão para o início do cumprimento das reprimendas, as cartas de execução foram tombadas diante da Vara de Execuções Penais, operando-se a devida unificação das penas no montante total acima especificado.

Elaborado o relatório eletrônico da situação executória e os cálculos de liquidação de penas para fixar as datas-base e os prazos de alcance dos benefícios executórios – dentre os quais o requisito objetivo para a progressão de regime prisional –, a Defesa Técnica impugnou a planilha elaborada pela contadora judicial. Sustentou a Defesa que os cálculos se mostravam equivocados, e, portanto, ilegais, pois a detração do período de custódia cautelar foi aplicada inicial e diretamente sobre o montante total da pena aplicada unificada, criando saldo remanescente sobre o qual incidiria a fração.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo.

O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido formulado pela Defesa Técnica, mantendo na íntegra o cálculo impugnado. Fundamentou o Magistrado que a metodologia adotada pelo Juízo encontra respaldo nos “dogmas constitucionais e legais, não os contrariando como sustentado pela defesa técnica”.

RUBENS e a Defensoria Pública foram devidamente intimados da referida decisão interlocutória. **Considerando a situação fática e jurídica expostas, na qualidade de Defensor(a) Público(a) com atuação no órgão da Execução Penal, e para combater a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, indique e exponha, de maneira fundamentada, a medida processual recursal cabível a ser utilizada, para onde seria direcionado o reexame da matéria fática e jurídica, qual o prazo previsto, todas as razões de fato e de direito, bem como os pedidos pertinentes, com vistas à reforma da decisão e à retificação dos cálculos de liquidação de penas. NÃO REDIGIR PEÇA.**

QUESTÃO 2 (20 pontos)

Em um dia comum de visitação na Unidade Prisional localizada no Complexo Prisional de Gericinó, em Bangu (RJ), SOLANGE (24 anos, primária e sem antecedentes criminais) apresentou-se para visitar o seu companheiro, LUIZ CARLOS (28 anos), interno que cumpre pena na referida unidade pelo crime de roubo, sua única anotação criminal.

Ao ingressar no estabelecimento prisional – sem que houvesse qualquer comportamento suspeito –, SOLANGE foi submetida a uma revista íntima como procedimento padrão da unidade, sem nenhuma formalidade prévia. O procedimento ocorreu nada obstante a unidade estar regularmente equipada com *scanner* corporal, detectores de metais e esteira de raio-X. A visitante foi obrigada por Policiais Penais femininas a despir-se totalmente e, durante a realização da medida de revista, as policiais encontraram um invólucro contendo substância entorpecente nas cavidades corporais de SOLANGE.

Na sequência da apreensão, SOLANGE e LUIZ CARLOS foram encaminhados à Delegacia de Polícia local, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. A droga foi apreendida e colocada em uma sacola plástica e fechada com um nó. Assim chegando ao perito oficial, este certificou todas as circunstâncias e o material e emitiu o laudo definitivo positivo para a droga ilícita.

Ambos foram denunciados pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, majorados pela causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343, de 2006. Durante toda a fase policial e em juízo, o réu LUIZ CARLOS permaneceu em silêncio. A ré SOLANGE, por sua vez, sustentou em ambas as fases que foi coagida por uma mulher identificada como TEREZA. Segundo o relato, TEREZA puxou conversa em duas oportunidades de visitas anteriores, e, na última, afirmou ser companheira de um interno chamado RICARDO (vulgo “Tio”), que também cumpria pena, por tráfico e associação ao tráfico, na mesma unidade prisional de LUIZ CARLOS. SOLANGE declarou que, em determinada data, Tereza a obrigou a levar as drogas para dentro da unidade e entregá-las a “Tio” sob severa ameaça de morte direcionada a LUIZ CARLOS, caso houvesse recusa. Ela ainda alertou que SOLANGE nada falasse a LUIZ CARLOS. A coatora também exigiu que, caso fosse flagrada, SOLANGE deveria assumir que a droga seria destinada ao seu companheiro LUIZ CARLOS. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas somente duas testemunhas, quais sejam, as Policiais Penais DÉBORA e SILVANA, que realizaram o flagrante e arrecadaram a droga.

A partir da situação fática apresentada, na condição de Defensor(a) Público(a) no exercício da defesa técnica dos dois réus, redija um texto discursivo, estruturando e desenvolvendo as teses cabíveis para a defesa de LUIZ CARLOS e SOLANGE. Apresente, de forma fundamentada e adequada, as teses, individualizando-as para cada um dos réus quando pertinente e abordando eventuais fundamentos conjuntos. NÃO REDIGIR PEÇA.

QUESTÃO 3 (20 pontos)

No dia 20 de novembro de 2017, às 13 horas, Policiais Militares em patrulhamento avistaram dois indivíduos trafegando pela contramão, cada um ocupando uma motocicleta. Ao tentarem realizar a abordagem, os indivíduos fugiram. O réu, que mais tarde se soube chamar João, caiu com o seu veículo e prosseguiu a fuga a pé por uma passarela, desfazendo-se de sua mochila ao atirá-la na linha férrea. Capturado o réu e recuperada a mochila, constatou-se que ela continha 32,82 g de maconha e 10,00 g de crack, acondicionados em seis tabletes.

Logo após ter sido feita a apreensão e dada a voz de prisão, quando se dirigiam à Delegacia, os Policiais cruzaram com o outro indivíduo parado em um bar. Pela roupa que usava e pela motocicleta, imediatamente o reconheceram como o condutor que havia fugido. Feita a revista, identificou-se que se tratava de José, adolescente com 17 anos de idade, e, em sua mochila, também foram encontrados 20,82 g de maconha e 3,00 g de crack, além de uma arma de fogo calibre .38.

Levados à Delegacia para os procedimentos de praxe, João confessou os fatos e narrou que passava por necessidades financeiras, tendo ingressado no tráfico há apenas dois dias. Esclareceu, ainda, que conhecia José superficialmente. Por sua vez, o adolescente reservou-se o direito de permanecer em silêncio. João foi preso em flagrante, e José foi encaminhado à Justiça Especializada da Infância e da Juventude. Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Encerrado o inquérito policial, João foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificado o réu, o juiz determinou a intimação do advogado constituído para apresentar defesa prévia, a qual foi oferecida no prazo legal. No petitório, a defesa narrou exaustivamente a precária situação em que o réu e a sua família viviam, informou que ele tinha três filhos pequenos e que, há aproximadamente um ano, havia sido demitido, após trabalhar por dez anos na mesma empresa, sem receber qualquer verba rescisória. Esclarece a defesa que a família chegou a ser despejada e passou por séria fragilidade alimentar. O advogado ressaltou também que o réu nunca respondeu a qualquer processo criminal, gozando de excelente conceito na comunidade onde mora. A defesa juntou comprovante de residência da nova casa da família, emprestada pelo pároco local, e um abaixo-assinado firmado por quase 200 pessoas, que atestavam ser ele um homem digno e trabalhador, requerendo a sua imediata liberdade.

Em 7 de janeiro de 2018, o magistrado rejeitou as teses defensivas, recebeu a denúncia e designou a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) para o dia 15 de dezembro de 2018, ordenando que o cartório adotasse as providências necessárias, inclusive, citação do réu, requisição de laudos definitivos e intimação das partes e das testemunhas arroladas. Na mesma decisão, concedeu

liberdade provisória ao réu, impondo medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento mensal ao Juízo e proibição de sair da comarca sem autorização prévia.

Na data aprazada, realizou-se o ato processual sob a presidência do Juiz Titular da Vara. Produzidas todas as provas, inclusive o interrogatório do réu – ocasião em que este optou por exercer seu direito ao silêncio –, as partes apresentaram alegações finais orais e determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença. O feito permaneceu paralisado na Secretaria.

Posteriormente, por ato da Presidência do Tribunal, um juiz recém-empossado foi designado para atuar em auxílio às três varas criminais da Comarca, com a atribuição exclusiva de proferir sentenças, visto que todas as serventias apresentavam baixa produtividade.

Dessa forma, em 15 de março de 2022, o magistrado substituto proferiu sentença em diversos feitos, inclusive no do acusado João, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas penas do art. 33, c/c o art. 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o do crime do art. 35 do mesmo diploma legal. A dosimetria da pena foi fixada nos seguintes termos:

"Com fundamento no art. 59 do CP, fixo a pena-base afastada do mínimo legal em cinco anos e seis meses de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, ante a quantidade e a natureza das drogas. No segundo momento do cálculo dosimétrico, ausentes circunstâncias agravantes, deixo de reconhecer a confissão extrajudicial, uma vez que não foi utilizada como elemento de convicção ante as demais provas dos autos. Ademais, a confissão não foi ratificada em juízo, tendo o réu optado pelo silêncio em seu interrogatório. Assim, a pena corporal intermediária também é de cinco anos e seis meses de reclusão. No terceiro momento da dosimetria, reconheço duas majorantes do crime (praticado mediante emprego de arma de fogo e envolvendo adolescente), aumentando em 3/8 a pena inicial, o que resulta em: sete anos, seis meses e 22 dias de reclusão. Por outro lado, estão presentes os requisitos do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual reduzo a pena, mas somente em metade, considerando a quantidade e a natureza das drogas, notadamente a do crack com seu alto poder viciante. Assim, fixo a pena final em três anos, nove meses e 11 dias de reclusão, além do pagamento de 300 dias-multa. Aplico o regime inicial fechado, ante as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade dos fatos, e, pelos mesmos motivos, indefiro a substituição da pena expiatória por restritivas de direitos."

O Ministério Público tomou ciência da decisão em 15 de abril de 2022 e não apresentou impugnação. O advogado, ao ser intimado da sentença, ofereceu apelação sustentando as seguintes teses: 1) nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do Juiz, já que o decreto condenatório foi proferido por magistrado que não colheu a prova; 2) redução da pena-base ao mínimo legal, visto que a quantidade de drogas não era expressiva; 3) ilegalidade no indeferimento da substituição da pena corporal, pois a gravidade abstrata dos fatos não autoriza tal vedação; e 4) fixação do regime inicial aberto.

Após a regular tramitação do recurso, a Câmara Criminal preventa negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a sentença atacada. Tão logo houve o julgamento, o advogado juntou petição de renúncia aos poderes, assinada também pelo réu, indicando a Defensoria Pública para, doravante, patrocinar seus interesses.

O Defensor Público de Classe Especial interpôs Recurso Especial (REsp) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando: violação ao art. 399, § 2º, do CPP, pois o entendimento adotado pela Corte estadual distanciou-se das hipóteses legais de afastamento do princípio da identidade física do juiz; violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, impugnando o patamar da redução do privilégio; e violação à alínea "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal (pleiteando o regime aberto) e ao art. 44 do mesmo diploma (visando à concessão de pena restritiva de direitos).

Após o juízo de admissibilidade positivo pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o processo foi encaminhado ao STJ. Por decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Relator, datada de 4 de abril de 2025, a primeira tese defensiva foi acolhida, dando-se provimento ao REsp para anular o processo a partir da sentença. Determinou-se a realização de novo julgamento pelo Juízo de primeira instância, declarando-se prejudicados os demais pedidos.

Preclusa a decisão, os autos retornaram à origem. O Juiz Titular, em 18 de novembro de 2025, proferiu nova sentença condenatória, publicada na mesma data, na qual fixou a reprimenda da seguinte forma:

"Na primeira fase, reconheço duas circunstâncias judiciais negativas: a diversidade de drogas (maconha e crack) e o fato de o delito ter ocorrido em via pública, em plena luz do dia, demonstrando maior ousadia dos agentes. Assim, fixo a pena-base em cinco anos e dez meses de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa. No terceiro momento, reconheço duas majorantes do crime (praticado mediante arma de fogo e envolvendo adolescente), aumentando em 3/8 a pena inicial, o que resulta em oito anos e sete dias de reclusão. Por outro lado, reduzo a pena pela metade pelo reconhecimento do privilégio. Assim, fixo a pena final em quatro anos e três dias de reclusão, no regime fechado, ante as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade dos fatos, além do pagamento de 300 dias-multa."

Intimado da nova decisão, o Ministério Público tomou ciência e quedou-se inerte. Por outro lado, a defesa opôs embargos de declaração sustentando omissão na dosimetria e argumentou que o Magistrado desconsiderou, na segunda fase, a confissão em sede policial sem posterior retratação em juízo, ao arrepio do Tema Repetitivo 1194 do STJ, o qual definiu que a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) deve reduzir a pena do réu independentemente de ter sido utilizada pelo Juiz na formação de sua convicção ou da existência de outras provas.

Ao apreciar os aclaratórios, em decisão datada de 10 de abril de 2026, o Juiz reconheceu a ocorrência da atenuante da confissão, dando provimento aos embargos de declaração para reduzir a pena. Assim, a nova dosimetria foi fixada desta forma: pena-base de cinco anos e dez meses; reduzida, no segundo momento, pela confissão em 1/6, o que resulta em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão; aplicadas as duas majorantes no patamar de 3/8 sobre a pena intermediária, o que totaliza seis anos, oito meses e seis dias; e, por último, após a redução pelo privilégio na metade, fixou-se a pena definitiva em três anos, quatro meses e três dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 300 dias-multa. Ainda decidiu o magistrado: “Em que pese o patamar da reprimenda, a princípio, autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, indefiro o benefício ante as circunstâncias judiciais negativas e a gravidade dos fatos”.

Ao tomar ciência da nova decisão, na condição de Defensor(a) Público(a), indique a providência mais eficiente e adequada a ser tomada, desenvolvendo, de forma fundamentada, a(s) tese(s) jurídica(s) e os respectivos fundamentos legais e/ou jurisprudenciais que sustentarão a impugnação. NÃO REDIGIR PEÇA.